



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600584-29.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: CONSULTA – PRAZOS ELEITORAIS

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRE. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL. QUESTÕES FORMULADAS EM TERMOS ABSTRATOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA DÚVIDA SUSCITADA. SUSPENSÃO E PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 336/2019. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta formulada pelo diretório regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, questionando:

“Considerando que não há no sítio eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral portaria que regulamenta a suspensão dos prazos processuais, e considerando que há a necessidade de oferecimento de defesas em AIJEs, AIMEs ou quaisquer outras manifestações jurídicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não se relacionam com prestações de contas, requer a manifestação expressa quanto à aplicação da Portaria TSE nº 908/2020, ou se há entendimento diverso aplicável para esta Corte Regional e para as Zonas Eleitorais do Rio Grande do Sul.

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo normas e jurisprudência atinentes à matéria (ID 12782383), cumprindo o disposto no art. 74, inciso V, do Regulamento Interno da Secretaria do TRE-RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARES.

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais**:

(...)

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por **autoridade pública** ou **partido político**;

RITRE-RS

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas **em tese**, sobre **matéria de sua competência**, por **autoridade pública** ou **diretório regional de partido político**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **Não serão conhecidas** consultas formuladas **durante o período eleitoral** definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre **matéria já respondida** pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Analisando o presente caso à luz dos dispositivos transcritos observa-se que:

- (i) o TRE-RS é competente para responder à consulta;
- (ii) a consulta foi apresentada por diretório regional de partido político; e
- (iii) versa sobre matéria eleitoral (prazos aplicáveis aos processos eleitorais);
- (iv) não foi respondida diretamente em consultas anteriores pelo TSE ou pelo TRE-RS, conforme precedentes jurisprudenciais informados pela Secretaria Judiciária dessa Corte Eleitoral (nos quais apenas são tangenciados aspectos do ponto trazido ao debate);
- (v) não afronta qualquer restrição temporal.

Contudo, verifica-se que a consulta **não atende ao requisito de admissibilidade consistente na plausibilidade de uma dúvida abstrata, formulada de modo objetivo e claro acerca do alcance do preceito legal questionado**, conforme entendimento do TSE ilustrado nas seguintes ementas de julgado:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUADRIMESTRAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. PRAZO VENCIDO. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO DE REABERTURA. HIPÓTESE DO ART. 1º, § 3º, IV, B, DA EC Nº 107/2020. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Consulta formulada nos seguintes termos: "as hipóteses previstas na LC nº 64/90 que repousam na necessidade dos servidores públicos e agentes políticos se afastarem dos seus cargos e funções pelo prazo de 04 (quatro) meses anteriores a data da eleição, deverão considerar a data 04 de junho de 2020 ou 15 de julho de 2020?".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática; e iii) a inequívoca abstração aliada à objetividade e clareza da dúvida plausível. Atendimento, no caso, de todos os elementos.

3. Os prazos de desincompatibilização quadrimestrais da Lei Complementar nº 64/90, levando-se em conta a data anteriormente prevista para o pleito eleitoral, venceram em 4 de junho de 2020, ou seja, em data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020, o que impõe a incidência do instituto da preclusão disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da referida norma, vedada a sua reabertura. 4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que o prazo para desincompatibilização para aqueles agentes públicos que, nos moldes da Lei das Inelegibilidades, devem se afastar de suas funções quatro meses antes das eleições segue o disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

(Consulta nº 060115837, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2020, Página 0)

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA D. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo

ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).

3. Consulta conhecida somente em parte.

(Consulta nº 43344, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 29/05/2014, Página 688)

De fato, embora o partido afirme não haver identificado norma desse TRE-RS que discipline a suspensão dos prazos processuais no mês de janeiro, sustentando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haver dúvida quanto à aplicabilidade da Portaria TSE nº 908, de 17 de dezembro de 2020, a informação prestada pela Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE revela a existência da Resolução TRE-RS nº 336/2019 (ID 12782683), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais judiciais civis, bem como sobre a prorrogação dos prazos processuais penais, relativos ao período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, aplicáveis ao ano de 2021.

Referida Resolução é explícita ao estabelecer que os prazos processuais de natureza judicial civil estarão suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul e que os prazos processuais penais que vencerem no referido período ficarão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Tais disposições estão em consonância com o art. 220 do Código de Processo Civil e com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016, prevendo este último que a “suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil **aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.**”

Por outro lado, a citada Portaria TSE nº 908, de 17 de dezembro de 2020, tem sua aplicação limitada àquele Tribunal Superior, não se vislumbrando a existência de dúvida plausível acerca da sua aplicabilidade aos processos eleitorais em curso no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, mormente considerando a vigência da citada Resolução TRE-RS nº 336/2019.

Desse modo, tem-se que o caso é de **não conhecimento da presente consulta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO.

Diante da preliminar de não conhecimento ora suscitada, resta prejudicada a análise do mérito da consulta.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** da presente consulta.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.